



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 28453/2024 Cód. Verificador: 4TXVZA02
Processo Interno

Requerente: 39948 - STUDIO 053 ARQUITETURA LTDA
CPF/CNPJ: 43.504.170/0001-16 **RG:**
Endereço: RUA Joaquim José de Freitas - 277 APT 14 **CEP:** 88.304-120
BLOCO B
Cidade: Itajaí **Estado:** SC
Bairro: SAO JOAO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 02/07/2024 17:18
Previsão: 01/08/2024
Fone / e-mail responsável:

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 47/2024 FMDE

STUDIO 053 ARQUITETURA LTDA
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



SABBADO

Assessoria em Licitações

À Prefeitura Municipal de Timbó

Ao MD Agente de Contratação

A empresa **STUDIO 053 ARQUITETURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 43.504.170/0001-16, com sede na Rua Joaquim José de Freitas, nº 277, apto 14, Bloco B, São João, Município de Itajaí/SC, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Concorrência Eletrônica nº 47/2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Timbó tornou público o edital de Concorrência nº 47/2024, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação do serviço técnico de engenharia/arquitetura de elaboração de projeto executivo para reforma de edificação.

O certame está agendado para o dia 08 de julho de 2024.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou algumas irregularidades e ilegalidades no edital. Trata-se da exigência de





registro dos atestados de capacidade técnica-operacional perante o conselho competente, **o que é expressamente vedado pela jurisprudência do TCU e pelo CONFEA.**

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente, apresentar Impugnação ao edital de Concorrência nº 047/2024.

É o sucinto relatório.

II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância com a Lei Geral de Licitações que prevê o direito a impugnação em seu art. 164.

O mesmo artigo prevê em seu parágrafo único o **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será** divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até***



3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(grifei)

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III – DO REGISTRO DOS ATESTADOS

Prezados, o presente edital de licitação fere claramente o entendimento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do TCU, acerca de matéria ligada a Habilitação Técnica. Refiro-me ao

registro de tais atestados perante o CREA, os quais deve ser limitados aos emitidos em nome dos profissionais.

O instrumento convocatório exige em seu item 8.2.5.1 alínea “b” a apresentação de atestado de capacidade técnica-**operacional** registrado no **conselho competente, acompanhado da CAT**.

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo devido Conselho Profissional, acompanhadas dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte. Serão permitidas certidões que não possuam a unidade indicada na tabela abaixo, desde que comprovada a compatibilidade com o porte do objeto contratado (por exemplo: Estrutura de concreto armado medido em m³ em vez de m² que corresponda a quantidade de uma edificação de área equivalente a apresentada na tabela):

O art. 67 da Lei de Licitações trata da apresentação de atestados emitidos pelos conselhos competentes, **quando for o caso** (inciso II).

Ocorre que, conforme jurisprudência do TCU e entendimento do próprio conselho, **o registro de atestados deve ser feito apenas em nome dos responsáveis técnicos**, ao passo que as exigências do edital referentes a registro de atestados devem se limitar à capacitação técnica-**profissional**.



Vejamos o entendimento do TCU:

*Na aferição de capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional** que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação **técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016 – TCU – Segunda Câmara)*

No mesmo sentido o CONFEA, por meio da Resolução nº 1.025/2009, definiu que **é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica** (art. 55), razão pela qual, não há a possibilidade legal do edital exigir que o atestado em nome da empresa esteja registrado no CREA.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Em resumo, o CREA não registra atestados no nome das empresas (pessoas jurídicas) e a jurisprudência segue harmonicamente no sentido de autorizar **apenas** o registro dos atestados emitidos em nome dos **profissionais** (pessoas físicas)

V - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se a Prefeitura Municipal de Timbó:





SABBADO

Assessoria em Licitações

a) A **REFORMA** do presente edital para que seja retirada do 8.2.5.1 alínea "b" a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica-operacional perante o CREA, uma vez que ilegal, conforme entendimento do CONFEA (*art. 55 da Resolução nº 1025 de 2009*) e contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Termos em que, pede deferimento.

ITAJAÍ/SC, 02 de julho de 2024.

**LEANDRO
SOUZA
SABBADO:9
1908850078**

Assinado digitalmente por LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5,
OU=AR PRÁTICA CERTIFICACAO
DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=
14911562000100, CN=LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.02 16:57:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

**PEDRO
COELY
SILVEIRA:03
750001006**

Assinado digitalmente por PEDRO COELY
SILVEIRA:03750001006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5,
OU=AR PRÁTICA CERTIFICACAO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=
14911562000100, CN=PEDRO COELY
SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.02 16:58:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Pedro Coely Silveira

Assessor Jurídico

OAB/RS 127.995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: STUDIO 053 ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 43.504.170/0001-16, com sede na Rua Joaquim José de Freitas, nº 277, apto 14, Bloco B, São João, Município de Itajaí/SC, neste ato representado por sua Sócia/Administradora **Caroline Pereira Cardozo**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 828.563.970-34, RG nº 8594638, órgão expedidor SESP – SC.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 no Município de Pelotas RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para

manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **CAROLINE PEREIRA CARDOZO**
Data: 22/05/2024 16:01:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROLINE PEREIRA CARDOZO

CPF nº 828.563.970-34

RG nº 8594638

STUDIO 053

ARQUITETURA DE INTERIORES

contato@studio053.com.br @studio053arq

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: ProcuraÃ§Ã£o.pdf
Hash: 4f109615250fc801d06ba2c1f9a696391579cf0fagboc92fc0cc87e3129f4957
Data da validação: 22/05/2024 17:17:25 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: CAROLINE PEREIRA CARDOZO
CPF: ***.563.970-**
Nº de série de certificado emitente: 0xf6a864ac7d8e1a51
Data da assinatura: 22/05/2024 16:01:49 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#) [Sobre](#) [Dúvidas](#) [Informações](#)

[Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1097088874 SSP/DI RS

CPF
037.500.010-06

DATA NASCIMENTO
29/11/1996

FILIAÇÃO
ARTUR SILVEIRA
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06503491556

VALIDADE
15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2015

OBSERVAÇÕES

Pedro Coely Silveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2213721290

2213721290

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

